

NOTA TÉCNICA CAOPIJE-IJ Nº04

DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOS REGISTROS DO CONSELHO TUTELAR AOS INTERESSADOS E AOS SEUS PROCURADORES DEVIDAMENTE HABILITADOS

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO os questionamentos recebidos por este Centro de Apoio, quanto a obrigatoriedade da entrega dos registros do Conselho Tutelar aos interessados e aos seus procuradores devidamente habilitados;

CONSIDERANDO que o art. 21, §5º, da Resolução 231 do CONANDA, determina que, para além do Ministério Público e Poder Judiciário, que têm acesso a todos os registros do Conselho Tutelar, os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros;

Segue a presente **Nota Técnica** com o fito de esclarecer e orientar quanto à obrigatoriedade da entrega dos registros do Conselho Tutelar aos interessados e aos seus procuradores devidamente habilitados.

Conforme pontuado nos considerandos, a Resolução nº 231 do CONANDA é cristalina ao assegurar o acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar ao Ministério Público, Poder Judiciário e aos demais interessados ou procuradores legalmente constituídos, sendo que os dois últimos terão acesso apenas aos atos que lhes digam respeito.

Todavia, tal direito não é absoluto, portanto a resolução traz algumas ressalvas quanto aos interessados e seus procuradores, assim as informações a serem prestadas a estes, não podem colocar em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

Dito isto, passemos a esclarecer quem são estes interessados. Interessado é toda e qualquer pessoa que esteja envolvida diretamente com o caso, portanto, pode ser o pai, mãe, responsável e/ou terceiro, ainda que seja o eventual suspeito de violação. Pois bem, a solicitação pode ser formulada por qualquer um deles, o que não implica, todavia, na entrega da referida documentação, já que, após a solicitação, o colegiado deverá se reunir e deliberar quantos aos requisitos necessários para a entrega.

Durante a reunião colegiada, os Conselheiros deverão analisar:

a- A entrega da referida documentação colocará em risco a imagem da criança ou adolescente? Neste caso, deve-se analisar se há nos registros do conselho tutelar fotos, vídeos, links ou outras imagens que exponham a criança a situações vexatórias, constrangedoras, ameaçadoras. Nestas hipóteses, a documentação não deverá ser entregue, a não ser que seja possível extrair este conteúdo.

b- A entrega da referida documentação colocará em risco a integridade física da criança ou adolescente? Nesta situação o colegiado precisará analisar, baseado no conhecimento que tem sobre a comunidade na qual está inserida e nas partes envolvidas, se há algum risco de a criança e/ou adolescente, vir a ser alvo de

uma ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física que resulte em sofrimento físico ou lesão, se os documentos em poder do conselho tutelar forem entregues ao interessado solicitante.

c- A entrega da referida documentação colocará em risco a integridade psíquica da criança ou adolescente? Nesta situação o colegiado precisará analisar, baseado no conhecimento que tem sobre a comunidade na qual está inserida e nas partes envolvidas, se há algum risco de a criança e/ou adolescente, vir a ter a sua integridade psíquica atingida, se os documentos em poder do conselho tutelar forem entregues ao interessado solicitante.

Ao analisar eventual risco a integridade psíquica da criança e/ou adolescente, o conselho deverá analisar a possibilidade de o interessado ocasionar qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico, emocional ou ato de alienação parental;

d- A entrega da referida documentação colocará em risco a segurança de terceiros? Nesta situação o colegiado precisará analisar, baseado no conhecimento que tem sobre a comunidade na qual está inserida e nas partes envolvidas, se há algum risco do interessado colocar em risco a segurança de eventual terceiro que tenha denunciado ou testemunhado o fato.

Em qualquer das hipóteses supramencionadas, o Colegiado deverá analisar o pedido e fundamentar a entrega ou não da documentação em sua integralidade ou parcialmente, e apresentar tal justificativa ao interessado que, em caso de discordância, deverá acionar o Poder Judiciário para ter acesso a tais informações.

Resta evidenciado, portanto, que a regra é a entrega da documentação aos interessados, tratando-se a negativa de uma exceção, que precisará ser bem fundamentada.

E por fim, importante salientar que, na dúvida, deve o colegiado decidir com base nos princípios existentes na Lei 8.069/90, a exemplo do descrito no art. 6º e no art. 100:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também **princípios** que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente

considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1^o e 2^o do art. 28 desta Lei.

Diante destas premissas, serve a presente Nota Técnica para subsidiar a atuação ministerial, bem como do Conselho Tutelar quando se deparar com requerimentos de interessados ou procuradores legalmente constituídos pedindo acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito.

Palmas/TO, 18 de julho de 2024



Sidney Fiori Junior
Coordenador CAOPIJE